



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 35

(PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA LEI nº 01/2026).

(Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Municipal que autoriza a elaboração de emendas parlamentares de caráter obrigatório ao Orçamento Municipal e dá outras providências).

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, ETC., USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º – Ficam acrescentados os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 ao art. 131 da Lei Orgânica Municipal, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131 [...]

[...]

.....

§4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações contidas nas emendas parlamentares individuais ou de um conjunto de vereadores apresentadas ao projeto de lei orçamentária, sendo que a metade deste percentual será destinada exclusivamente a ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§5º O montante para execução obrigatória das emendas de que trata o parágrafo anterior corresponderá a:

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida arrecadada no exercício anterior para execução no primeiro ano de cada legislatura;

II - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida arrecadada no exercício anterior para execução nos demais anos de cada legislatura.

§6º Excepcionalmente para os exercícios de 2027 e 2028, os percentuais para os montantes com gastos inerentes às emendas parlamentares obrigatórias corresponderão a 1% (um por cento) e 1,5% (inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida arrecadada no exercício anterior, respectivamente.

§7º É vedada a destinação do montante de recursos das emendas parlamentares de que trata os §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de pessoal ou encargos sociais, bem como serviços da dívida pública.

§8º Lei específica definirá os critérios e procedimentos para apresentação das emendas obrigatórias de que trata o § 4º deste artigo.

§9º Enquanto não for editada a lei a que se refere o parágrafo anterior, só poderão ser apresentadas emendas obrigatórias de forma conjunta e por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, respeitados os limites de aplicação previstos nos §§ 5º e 6º deste artigo.



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS



Segunda, 08 de Junho de 2026

Ano VIII - Edição nº 410

Página 2

Lei Municipal nº 4774/ 2018, de 05 de Setembro de 2018 - www.camarafernandopolis.sp.gov.br - www.imprensamunicipal.com.br/fernandopolis

§10. A Lei Orçamentária Anual consignará dotações orçamentárias específicas para a cobertura total dos gastos com programas e ações relacionadas às emendas parlamentares de caráter obrigatório nos montantes estabelecidos na forma deste artigo.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fernandópolis, 08 de junho de 2026

DANIEL TRIDICO ARROIO – PRESIDENTE

RICARDO RIBEIRO PEDROSO - 1º SECRETÁRIO

GABRIEL HENRIQUE QUEIROZ DE FARIA - 2º SECRETÁRIO

REGISTRADO E PUBLICADO, NA DATA SUPRA.

**DANIELA AP. FELTRIN SILVA
TÉCNICA LEGISLATIVA**

